

Cabinete do Prefeito, em 06 de maio de 1999.

Daniel Alves de Lima

DANIEL ALVES DE LIMA

PREFEITO

Lei nº 354 /99.

EMENTA: Modifica a Lei nº 349/98, que reduz a alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 50 da Lei Orgânica Municipal, dá o seguinte: que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

art. 1º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) referentes as atividades abaixo discriminadas, incluirá com o percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o serviço.

ATIVIDADES	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1. Médicos, inclusive análises clínicas ultrassonografia e congêneres;	
2. Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e congêneres;	0,5%
3. Banco de sangue, leite, olhos e congêneres;	
4. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, 3 desta lista prestados através	

- de planos de medicina de grupo e convênios;
5. Planos de Saúde, prestados por empresas que não esteja incluído no item 4 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
 6. Execução, por administração, empreitada sub-empresarial de construção, obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços que fica sujeito ao ICMS);
 7. Reparos, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, pontões e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
 8. Redes hoteleiras, motéis, pensões e congêneres (o valor do aluguel, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS);
 9. Sonoramento ambiental e congêneres;
 10. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
 11. Administração de fundos mútuos (exceto a resiliência por instruções autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 12. Agência, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 13. Agência, corretagem ou intermediação

0,5%

- de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
14. Agenciamento, conexão ou intermediação de negócios da propriedade industrial, artística ou literária;
 15. Agenciamento, conexão ou intermediação de contratos de franquias "franchising" e de prestação "factoring" (excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 16. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios;
 17. Agenciamento, conexão ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;
 18. Locação de bens móveis, inclusive embarcamento mensageiro e telecomunicação;
 19. Representação e venda de produtos de informática e telecomunicação;
 20. Representação e venda de rede local;
 21. Suporte ao usuário (Hardware e Software);
 22. Assistência técnica e manutenção;
 23. Treinamento sobre os produtos;
 24. Remanufatura de suprimentos;
 25. Projetos de instalação elétrica estabilizada;
 26. Projeto de instalação física e lógica para rede local estruturada;
 27. Análise, elaboração e implantação de sistemas computacionais;
 28. Alocação de sistemas e equipamentos;
 29. Digitalização e processamento de dados;
 30. Representação e venda de equipamentos

0,5%

eletrônicas de imagens, comunicações de dados voz e imagens.


0,5%

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a tabela constante na Lei nº 247 de 07 de dezembro de 1999 (Código Tributário Municipal), anexo I (Tabela para cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) no que se refere ao art. 1º da Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 325/97.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 1999.


DANIEL ALVES DE LIMA
PREFEITO

Lei nº 355/99.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes Orientadoras para o exercício de 2000 e das outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do art. 165, inciso I da Constituição da República e do art. 55, incisos I, II e III do Ato das Disposições Transitorias da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber a todos os cidadãos